



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS – TCM/GO**

Autos do Processo nº: 02533/2026

Referência: Acórdão nº 03681/2026 – Tribunal Pleno

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Concurso Público Edital nº 01/2025
da Câmara Municipal de Goiânia

Agravantes: Vereador Romário Barbosa Policarpo - Presidente da Câmara Municipal de
Goiânia e Cassandra Arruda de Sousa Araújo - Presidente da Comissão Permanente de
Concurso Público e de Estágio Probatório

VEREADOR ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia e a servidora **CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO**, Presidente da Comissão Permanente de Concurso Público e de Estágio Probatório, neste ato assistidos pelo Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor

RECURSO DE AGRAVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face do Acórdão nº 03681/2026 - Tribunal Pleno, que referendou a Medida Cautelar nº 6/2026, exarados nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 43-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCM/GO (Lei Estadual nº 15.958/07) e art. 271, *caput* e §3º, do Regimento Interno desse Tribunal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente agravo é instrumento recursal adequado e expressamente previsto no art. 43-A, *caput*, da Lei Orgânica do TCM/GO, que estabelece o cabimento de agravo contra as *"decisões do Relator ou do Tribunal Pleno em medida cautelar adotada com fundamento no art. 53 e seguintes da Seção V do Capítulo VII desta Lei, (...)"*. Tal previsão é complementada pelo art. 271, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que disciplina o procedimento recursal cabível.

Nesse sentido, o Acórdão nº 03681/2026, ora impugnado, preenche os requisitos de recorribilidade, por tratar-se de decisão definitiva em sede cautelar, proferida pelo Tribunal Pleno, que impõe restrição concreta ao exercício de atos administrativos pela Câmara Municipal de Goiânia (homologação do concurso público e nomeação), com aptidão para causar lesão de difícil reparação ao interesse público e aos direitos dos candidatos aprovados.

Quanto à tempestividade, o presente recurso é interposto dentro do prazo regimental e legal (10 dias), tendo em vista que o Acórdão nº 03681/2026 foi publicado no Diário Oficial de Contas em 22/05/2026, o que se conclui como prazo final o dia 03/06/2026.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, na origem, de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada perante o TCM/GO, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 01/2025 e organizado pelo Instituto Verbena/Universidade Federal de Goiás.

Conforme delimitado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 03681/2026, a denúncia foi admitida sobre os seguintes aspectos:

"a) supostas irregularidades na participação e aprovação, no Concurso Público nº 01/2025, da Câmara Municipal de Goiânia, do candidato Luã Lírio de Souza Cruz e de outras pessoas vinculadas direta ou indiretamente ao Instituto Verbena, à Universidade Federal de Goiás e à Câmara Municipal de Goiânia (seja como prestadores de serviço, colaboradores ou agentes), em razão de conflito de interesses e em violação do princípio da isonomia e das regras do edital;



b) denúncia sobre possível existência de vínculos profissionais e de proximidade entre o candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes e avaliadores designados para a prova prática do cargo de Técnico em Iluminação;

c) denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação da prova.”

O Egrégio Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro Relator Humberto Aidar, referendou a Medida Cautelar nº 6/2026 (originária da Decisão Monocrática nº 219/2026), e determinou aos ora Agravantes a imediata suspensão do certame pelo período de 90 dias, sob a justificativa de “apurar supostos vínculos entre candidatos, avaliadores e a instituição organizadora, notadamente na fase de prova prática e em relação ao cargo de Administrador.”.

Todavia, conforme se demonstrará na fundamentação subsequente, a r. decisão colegiada baseou-se em meras conjecturas e suposições unilaterais do denunciante, desprovidas de suporte probatório mínimo.

Desconsiderou-se, ademais, o robusto acervo documental já carreado aos autos pelo Instituto Verbena/UFG, apto a fulminar os requisitos autorizadores da medida de urgência, o que impõe a imediata reforma do *decisum*.

III – DA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (*FUMUS BONI IURIS*) DA MEDIDA CAUTELAR

III.I – DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES E DA REGULARIDADE DOS CANDIDATOS VINCULADOS À INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (VERBENA/UFG)

Nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCM/GO, a concessão de medida cautelar exige a cumulativa demonstração de dois requisitos: a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Ao contrário do que decidiu o Egrégio Plenário, o exame detido dos elementos acostados aos autos revela que nenhum dos dois pressupostos está presente com o grau de consistência necessário para justificar a suspensão de todo o certame.

Segundo a decisão do Colegiado dessa Corte de Contas, supõem-se haver favorecimento e acesso privilegiado a informações por parte do candidato Luã Lírio de Souza



Cruz, aprovado em 1º lugar para o cargo de Administrador, sob o argumento de que possuiria vínculo ativo com o Instituto Verbena/UFG. Tais informações, contudo, são categoricamente afastadas pela realidade dos fatos devidamente documentados e comprovados. Vejamos:

a) O servidor Luã Lírio de Souza Cruz encontra-se formalmente requisitado e cedido à Defensoria Pública da União (DPU), por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União em 15/01/2025. Portanto, seu exercício funcional e sua subordinação diária ocorrem perante órgão federal totalmente alheio ao concurso;

b) Em 15/12/2025, antes mesmo da assinatura do contrato entre a Câmara e o Instituto Verbena/UFG, o servidor, agindo com extrema boa-fé e zelo ético, comunicou formalmente a situação de potencial conflito de interesses e requereu seu afastamento integral de qualquer atividade relacionada ao certame da Câmara Municipal de Goiânia;

c) Imediatamente após o requerimento, a Coordenação de TI do Instituto Verbena promoveu o bloqueio absoluto de acessos, a restrição de informações e a desativação de permissões digitais do servidor sobre quaisquer dados do concurso;

d) O alegado vínculo mantido pelo servidor com a FUNAPE referia-se ao projeto de desenvolvimento institucional "Gestão Visionária", focado em Inteligência Artificial, de natureza estritamente acadêmica, sem qualquer interferência, contato ou gerência sobre a linha operacional de logística, sigilo ou elaboração de provas do concurso da Câmara Municipal. A própria decisão reconhece ao afirmar que *"a manutenção de vínculo acadêmico ou eventual colaboração institucional não configura, por si só, irregularidade automática (...)."*

Vale destacar, por oportuno, que o cargo de Administrador disputado pelo candidato Luã **não possui vaga disponível para ser ocupado. O presente certame previu apenas formação de cadastro de reserva para esse cargo específico.** Nesse contexto, não se justificaria qualquer suspeita de favorecimento a uma determinada pessoa por parte do Instituto Verbena em relação a um cargo sem previsão de vaga.

Importa ressaltar, por oportuno, que esses fatos foram levados ao conhecimento do TCM/GO pelos próprios responsáveis em suas manifestações anteriores ao



referendamento da cautelar, sem que lhes fosse dado o peso probatório adequado, *data máxima vênia*. A propósito, o próprio Acórdão recorrido reconhece, de forma expressa, que *"as alegações, embora ainda pendentes de comprovação definitiva, (...)".*

Nesse sentido, fica evidente que a própria decisão cautelar se ampara em elementos ainda não confirmados, o que, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, não é suficiente para sustentar uma medida de tamanha amplitude que paralisa todo um certame que envolveu mais de 30.000 (trinta mil) candidatos e 62 (sessenta e dois) aprovados.

A ausência de comprovação efetiva de que o candidato acessou questões, gabaritos, materiais sigilosos ou informações sobre o conteúdo das provas é elemento que elide o *fumus boni iuris* quanto a este ponto. A mera suspeita ou indício não consolidado é insuficiente para sustentar medida de natureza cautelar em matéria de concurso público, sendo necessária a demonstração de verossimilhança mínima do direito alegado.

No que tange aos supostos vínculos dos familiares do candidato Luã, Makes Paulo Marques (cônjuge) e Anthony Barbosa Lírio (sobrinho), com o Instituto Verbena/UFG, cuida-se de relação jurídica de terceiros que em nada é imputável ao candidato, especialmente à míngua de qualquer prova de que tais vínculos tenham influenciado, direta ou indiretamente, no processo avaliativo do candidato ou no resultado do certame. Reforça-se que o Direito Administrativo brasileiro não admite responsabilização por atos de terceiros sem nexo de causalidade demonstrado.

No que concerne às candidatas Janyelle Pereira da Mata e Letícia de Araújo Bernardes, a própria Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCM/GO reconheceu que suas atuações possuíam caráter eminentemente administrativo, comunicacional ou esporádico, sem qualquer acesso a banco de questões ou ambientes restritos.

A candidata Janyelle figurou na longínqua 150ª posição, o que sepulta qualquer indício de favorecimento. Neste ponto, a referida Unidade Técnica assim concluiu:

"Ainda que se reconheça a inadequação da participação, em tese, de pessoa vinculada à entidade organizadora em certame por ela promovido, não há comprovação concreta de prejuízo à lisura do procedimento ou de violação capaz de comprometer a validade do concurso. Dessa forma, infere-se possível improcedência da denúncia em relação à servidora Janyelle Pereira da Mata".



Quanto à candidata Letícia, eventuais discussões sobre sua participação restringem-se ao âmbito de sua esfera individual, não possuindo o condão de macular a higidez coletiva do certame, conforme ponderado pela Secretaria de Atos de Pessoal (*“vedação de eventual nomeação da candidata Letícia Araújo Bernardes no referido certame, sem prejuízo da preservação da validade do concurso em relação aos demais candidatos e cargos”*).

Portanto, a própria instrução técnica especializada concluiu que a situação da Sra. Letícia de Araújo Bernardes, ainda que potencialmente irregular em caráter individual, não compromete a validade global do certame.

III. II – DA LEGITIMIDADE DA PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ILUMINAÇÃO

A denúncia relacionada ao candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes para o cargo de Técnico em Iluminação baseia-se na existência de suposta proximidade profissional e pessoal entre o candidato e os avaliadores Rodrigo Costa Assis e Allan Lourenço da Silva.

Contudo, tais alegações revelam-se conjecturais e insuficientes para fundamentar qualquer medida restritiva. Todavia, a insígnia da impessoalidade restou incólume, senão vejamos:

a) registre-se que tanto o candidato quanto os avaliadores são profissionais da área de iluminação cênica, notoriamente especializada no Estado de Goiás. O fato de profissionais de um mesmo nicho técnico – com reduzido contingente de especialistas – terem colaborado em projetos artísticos, participado de eventos da área ou se conhecerem profissionalmente não configura, por si só, impedimento ou suspeição capaz de comprometer a imparcialidade avaliativa. A interpretar de forma diversa, seria praticamente inviável recrutar avaliadores especializados para qualquer concurso público de cargos técnicos

b) o acórdão recorrido reconhece expressamente que *“faz-se necessária a oitiva dos responsáveis” para esclarecer “a relação funcional dos avaliadores com a instituição organizadora; da existência e extensão dos vínculos profissionais ou acadêmicos entre o candidato e os avaliadores; e das medidas adotadas para assegurar a imparcialidade e a isonomia na aplicação da prova prática do certame”*. Ora, se a própria decisão reconhece que a questão demanda esclarecimentos adicionais, isso demonstra que não há prova consolidada de irregularidade que autorize, desde já, a suspensão do certame.



c) o vínculo do candidato com a UFG – como servidor exercendo funções de Professor Substituto e Assistente Administrativo – não se confunde com vínculo junto ao Instituto Verbena/UFG, que é entidade com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e operacional em relação à Universidade Federal de Goiás. A relação entre ambas as entidades não é de identidade, mas de vinculação institucional, de modo que ser servidor da UFG não equivale a ser colaborador, funcionário ou agente do Instituto Verbena.

d) a obtenção de nota máxima (100 pontos) em uma prova prática, sendo o único a alcançar tal pontuação, pode resultar de diversas causas, sendo a mais óbvia a excelência técnica genuína do candidato, que não pode ser descartada com base em simples suspeitas. A nota máxima, por si só, não é prova de favorecimento;

e) Ademais, a realização da prova prática nas dependências da EMAC/UFG é circunstância relacionada à disponibilidade de infraestrutura especializada em iluminação cênica, não constituindo vantagem indevida para candidatos que eventualmente conheçam o espaço. Candidatos que conhecem previamente qualquer ambiente de prova não são, por isso, beneficiados indevidamente, especialmente quando a avaliação recai sobre habilidades técnicas demonstradas no momento da prova.

III.III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE FALHA DE SEGURANÇA NA APLICAÇÃO DAS PROVAS (AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE)

As alegações sobre a “ausência de detectores de metais”, “falta de biometria” e a “liberdade dos candidatos na escolha de assentos” traduzem-se em inconformismos genéricos que não encontram guarida no ordenamento jurídico. Conforme pontuado pela própria unidade técnica especializada deste Tribunal (Secretaria de Atos de Pessoal), *“não há regra legal que imponha obrigatoriamente o uso de detector de metais ou identificação biométrica em concursos públicos”*.

Ora, Senhores Conselheiros, se a própria decisão reconhece a inexistência de obrigação legal de adotar tais mecanismos, não há como sustentar que sua ausência configure irregularidade suficiente para embasar uma medida cautelar. Da mesma forma, *“permitir que os candidatos escolham seus assentos livremente também não constitui irregularidade legal”*, na dicção do próprio voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de opções administrativas de segurança, cujo espectro de escolha de assentos de igual modo não consubstancia ilegalidade. Não há nos autos a demonstração de uma única fraude materializada, mas apenas conjecturas sobre o controle de banheiros ou



uso de cabelos soltos, insuficientes para paralisar um procedimento administrativo complexo e de tamanha envergadura.

Não há, portanto, nos elementos até o momento analisados, prova apta a demonstrar que tais circunstâncias tenham de fato ocorrido e, ainda que supostamente tivessem ocorrido, seriam insuficientes para comprometer a lisura do certame, especialmente para todos os cargos e todas as etapas.

III.IV – DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR (VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE) E DA SITUAÇÃO DOS APROVADOS

Ainda que se admitissem, por amor ao argumento, a existência de indícios de irregularidade em relação a determinados candidatos ou cargos específicos, o que se nega expressamente, a medida de suspensão do concurso público em sua integralidade revela-se manifestamente desproporcional e irrazoável, violando os arts. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear o exercício do poder cautelar.

A análise do respeitável Acórdão, ora impugnado, revela que a própria instrução técnica da Secretaria de Atos de Pessoal do TCM/GO, em sua manifestação inicial, concluiu pelo deferimento de medida cautelar restrita à suspensão do concurso para o cargo de Administrador e não para todos os cargos, o que evidencia que a extensão da cautelar a toda a integralidade do certame excede os limites da necessidade e da adequação.

Não pairam dúvidas que a paralisação do concurso público da Câmara Municipal de Goiânia impõe sério gravame a 62 (sessenta e dois) candidatos regularmente aprovados que legitimamente aguardam a homologação do concurso e as suas respectivas nomeações.

A proteção à boa-fé desses cidadãos, que despenderam tempo e recursos, alinha-se ao princípio da segurança jurídica, demonstrando que a manutenção da cautelar penaliza severamente os aprovados, com base em denúncias inconsistentes e desprovidas de comprovação por parte de terceiros.

Nesse contexto, a extensão da cautelar a todos os cargos, incluindo os candidatos aprovados para cargos distintos do de Administrador, sem qualquer indício de irregularidade específica, configura medida manifestamente desproporcional, que causa



danos concretos e certos a quem não deu causa a qualquer irregularidade, em detrimento de danos meramente hipotéticos e ainda não confirmados.

O princípio da proporcionalidade, em sua vertente da necessidade (meio menos gravoso), impõe que a medida cautelar seja limitada ao âmbito em que efetivamente se verificam os indícios que a justificam. A suspensão global do certame, nas circunstâncias dos autos, não se mostra razoável e extrapola em muito o que seria adequado, necessário e proporcional à luz dos elementos probatórios disponíveis.

III.V – DA ROBUSTEZ DOCUMENTAL APRESENTADA PELO INSTITUTO VERBENA/UFMG E PELA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO)

Importa destacar que, em cumprimento às notificações determinadas por este Tribunal, o Instituto Verbena/UFMG, bem como a Comissão de Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia apresentaram vasta documentação probatória, que demonstra, de forma clara e inequívoca:

- a)** a adoção de protocolos formais de afastamento do servidor Luã Lírio de Souza Cruz de quaisquer atividades relacionadas ao certame;
- b)** a existência de segregação interna de funções no Instituto Verbena/UFMG, com mecanismos de controle de acesso a informações sigilosas;
- c)** a regularidade das etapas do concurso público, com observância das normas editalícias e dos princípios que regem os certames públicos.

A documentação apresentada demonstra que o Instituto Verbena/UFMG, longe de favorecer candidatos, adotou todas as providências formais e operacionais para assegurar a idoneidade do processo seletivo, inclusive com a proativa comunicação e bloqueio de acessos ao servidor que declarou situação de potencial conflito de interesses.

Diante desse quadro probatório, as denúncias apresentadas revelam-se essencialmente calcadas em suposições, conjecturas e afirmações não confirmadas, que não comprovam efetivamente qualquer relação de ex-funcionários ou colaboradores do Instituto Verbena com o Concurso da Câmara capaz de comprometer a regularidade, a lisura ou a segurança do certame.



IV – DA CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA REVERSO* - DOS DANOS IRREPARÁVEIS CAUSADOS AOS CANDIDATOS, À CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E AO RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO

Ainda que se superasse a ausência de *fumus boni iuris*, o que se admite apenas por dever de completude, a medida cautelar deve ser revogada ante a presença inequívoca do *periculum in mora* reverso, vale dizer, os graves e concretos prejuízos que a manutenção da suspensão do certame causa aos candidatos aprovados, à Câmara Municipal de Goiânia e ao interesse público, em detrimento de riscos meramente conjecturais que eventual continuidade do concurso poderia gerar.

IV.I – DOS PREJUÍZOS AOS 62 CANDIDATOS APROVADOS E AO INTERESSE PÚBLICO

O Concurso Público Edital nº 01/2025 conta com 62 (sessenta e dois) candidatos regularmente aprovados em todas as etapas do certame, que aguardam a homologação do resultado e as respectivas nomeações. Tais candidatos, após dedicarem meses de estudo e esforço ao processo seletivo, veem-se privados injustamente da expectativa de nomeação, sem qualquer responsabilidade pelos fatos denunciados.

A suspensão cautelar, que impede a homologação do resultado final, acarreta danos concretos e imediatos a cidadãos que participaram regularmente do certame e que ostentam aprovação legítima. Não há base jurídica para impor tal ônus a 62 candidatos aprovados, a grande maioria dos quais não tem qualquer relação com as suspeitas que motivaram a cautelar.

Ademais, a suspensão temporária pelo interregno de 90 dias obstaculiza o cronograma final do certame, gerando severos prejuízos à gestão interna da Câmara Municipal de Goiânia. O Poder Legislativo local padece de severa e urgente necessidade de recomposição de seu quadro de pessoal efetivo para garantir a regularidade e a continuidade dos serviços administrativos e legislativos finalísticos. A manutenção da medida cautelar perpetua a situação de carência de servidores, prejudicando a eficiência do serviço público.

IV.II – DO RISCO CONCRETO DE INVIABILIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES EM RAZÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL

O risco mais grave e urgente decorrente da manutenção da cautelar diz respeito às restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) durante o



período eleitoral. As eleições de outubro de 2026 estão próximas, e a legislação eleitoral estabelece vedações expressas à realização de nomeações e à admissão de novos servidores em período eleitoral.

Diante disso, a manutenção da suspensão do certame por 90 (noventa) dias a partir de meados de maio de 2026 implica que a homologação do resultado, caso ocorra ao término do prazo cautelar, coincidirá com o início do período de vedação eleitoral, tornando materialmente impossível a realização das nomeações neste exercício de 2026.

Os candidatos aprovados se veriam, assim, privados de um direito legitimamente conquistado por impedimento decorrente não de irregularidades em sua participação no certame, mas de uma suspensão cautelar calcada em indícios ainda não confirmados.

Essa hipótese configura dano irreparável e de difícil reversão, que deve ser sopesado com rigor por essa Egrégia Corte de Contas. O *periculum in mora* reverso é, na espécie, muito mais concreto e grave do que o risco que a medida cautelar pretende acautelar: enquanto os potenciais danos à lisura do certame derivam de suposições ainda em apuração, os danos à Administração e aos candidatos aprovados são certos, imediatos e de realização altamente provável, caso a suspensão seja mantida.

V – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO

Com fulcro no art. 43-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM/GO), combinado com o art. 271, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, os representantes da Câmara Municipal de Goiânia requerem a concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso de agravo, com a consequente suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 03681/2026, que referendou a Medida Cautelar nº 6/2026, autorizando o prosseguimento do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025.

Para a concessão do efeito suspensivo, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas exigem a demonstração dos mesmos pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas em sentido contrário ao da decisão recorrida, ou seja, demonstrando que é provável que o agravo seja provido e que a manutenção da decisão cautelar causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Ambos os requisitos estão amplamente presentes no caso concreto, como demonstrado ao longo da presente peça recursal. Vejamos:



V.I - QUANTO AO *FUMUS BONI IURIS* FAVORÁVEL AO AGRAVO, FICOU DEMONSTRADO QUE:

- a)** A documentação robusta juntada aos autos comprova o afastamento formal do candidato Luã Lírio de Souza Cruz das atividades do concurso, com bloqueio documentado de todos os seus acessos;
- b)** As denúncias relacionadas ao candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes baseiam-se em conjecturas sobre relações profissionais naturais em área técnica especializada, sem qualquer comprovação de favorecimento efetivo;
- c)** As supostas falhas de segurança não constituem irregularidades legais obrigatórias, conforme reconhecido pelo próprio Acórdão recorrido; e
- d)** A extensão da cautelar a todos os cargos é manifestamente desproporcional ao que os elementos dos autos indicam.

V.II - QUANTO AO *PERICULUM IN MORA IN CONTRARIO SENSU*, RESTOU DEMONSTRADO QUE:

- a)** 62 candidatos aprovados aguardam homologação e nomeação, sofrendo dano concreto e imediato com a manutenção da suspensão;
- b)** A Câmara Municipal de Goiânia ressenete-se da falta urgente de pessoal para a prestação de serviços administrativos e legislativos; e
- c)** O calendário eleitoral de outubro de 2026 impõe risco real e concreto de que a manutenção da suspensão por 90 dias inviabilize as nomeações dos candidatos aprovados no corrente exercício, causando dano irreparável.

Sendo assim, demonstrada a absoluta ausência de fraude, a existência de bloqueios de segurança digitais e administrativos auditáveis, a iminência do impedimento de nomeações pela legislação eleitoral e a necessidade premente de pessoal, requer-se a **concessão imediata de efeito suspensivo** ao presente recurso, para suspender os efeitos do Acórdão vergastado e autorizar o prosseguimento dos atos do concurso público até o julgamento final do mérito deste Agravo.



VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o r. Acórdão nº 03681/2026, ao referendar a Medida Cautelar nº 6/2026 e suspender integralmente o Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, deixou de observar os pressupostos legais que autorizam a concessão de medida cautelar, mormente a exigência de *fumus boni iuris* consistente, e desconsiderou o *periculum in mora* reverso, que é grave, concreto e imediato.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 43-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCM/GO), combinado com o art. 271, *caput* e §3º, do Regimento Interno do TCM/GO, requerem os Agravantes que o Presidente do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás se digne a:

VI.I – RECEBER o presente Agravo, reconhecendo sua admissibilidade e tempestividade;

VI.II – CONCEDER o EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo, suspendendo imediatamente os efeitos do Acórdão nº 03681/2026, na parte em que referendou a Medida Cautelar nº 6/2026, de modo a autorizar o prosseguimento do Concurso Público, incluindo a homologação do resultado final e os atos subsequentes, até julgamento definitivo do presente recurso;

No mérito, requerem os Agravantes, em ordem preferencial:

VI.III – PEDIDO PRINCIPAL – REVOGAÇÃO TOTAL DA CAUTELAR: que seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo para **REVOGAR** integralmente a Medida Cautelar nº 6/2026, reconhecendo a ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão, determinando-se o prosseguimento imediato do cronograma do Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 01/2025, em todos os seus cargos, com a homologação do resultado final e a realização das nomeações dos candidatos aprovados;

VI.IV – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – CONCESSÃO PARCIAL DA CAUTELAR: caso não acolhido o pedido de revogação total, que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo para **MODULAR** os efeitos da Medida Cautelar nº 6/2026, limitando sua incidência exclusivamente ao cargo de Administrador, determinando-se o prosseguimento imediato das demais etapas do certame para os demais cargos, com a homologação dos resultados e as nomeações cabíveis, preservando-se os direitos dos 62 candidatos aprovados, em



conformidade com a própria manifestação técnica da Secretaria de Atos de Pessoal do TCM/GO;

VI.V – Independentemente do provimento do recurso, que seja observado, em qualquer hipótese, o prazo razoável de apuração dos fatos investigados, garantindo-se aos candidatos aprovados o direito à nomeação antes do início do período vedatório imposto pela Lei Federal nº 9.504/1997, em razão das eleições de outubro de 2026.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, ***data da última assinatura eletrônica.***

ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO

Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO

Presidente da Comissão Permanente de Concurso Público e de Estágio Probatório

KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia

OAB/GO nº 33.710